REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 819202413027746
Nome original: 000014 - 12_12_2024 - Decisão Concessão de efeito suspensivo(1).pdf
Data: 12/12/2024 13:18:51
Remetente:
Isabelly Carvalho dos Santos Bonavita
SECRETARIA DA 8a CAMARA DE DIREITO PUBLICO
TJRJ
Documento: assinado.
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: a fim de instruir o AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0097378-14.2024.8.19.0000 (ação originária nº 0933920-92.2024.8.19.0001)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097378-14.2024.8.19.0000
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA
AGRAVADO: PREVENT FIRE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA
RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de concessão de efeitos ativos ao recurso. Mandado de Segurança. Decisão liminar *initio litis* que suspendeu os efeitos de procedimento licitatório na modalidade menor preço - nº SEI – 220011/000107/2-24, já homologado, portanto, findo, obstando, em consequência, a contratação da empresa vencedora. Ausente dos autos, por ora, prova de ilegalidade do ato homologatório. Liminar deferida, que se mostra manifestamente contrária a prova dos autos. Incidência do verbete n° 59, da Súmula do TJERJ, Concessão de efeitos suspensivos ativos a este recurso.

Cuida-se na origem de Mandado de Segurança impetrado por PREVENT FIRE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA., objetivando a anulação do ato administrativo de homologação do procedimento licitatório nº SEI – 220011/000107/2-24 e, em consequência, obstar a contratação da empresa BELFIRE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA para execução de serviços destinados à adequação de todas as áreas do prédio da JUCERJA às exigências de segurança elencadas no Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – COSCIP) e nas notas técnicas editadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Em síntese, a impetrante, 3ª classificada no certame, aduz que a empresa vencedora da licitação deveria ter sido desclassificada diante da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS:16597 Assinado em 12/12/2024 10:13:22
Local: GAB. DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

inexequibilidade de sua proposta a no valor de R$649.900.00 (seiscentos quarenta e nove mil e novecentos reais), a qual se afigura inferior a 75% do valor total inicialmente orçado pela JUCERJA (R$885.165,44), nos termos do art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021, o violaria a legalidade do procedimento e, em consequência, o direito líquido e certo da demais concorrentes, entre estas a impetrante.

Esse o teor da decisão:

> *Considerando a afirmação lançada na inicial, bem como os documentos juntados aos autos (index 148446650-148448757), presente está, à primeira vista, o "fumus boni juris", um dos requisitos autorizadores da concessão da liminar.*
>
> *O "periculum in mora", por sua vez, resta configurado diante da possibilidade de contratação da empresa vencedora, o que poderá trazer prejuízo à Administração Pública, se, ao final, for acolhido o pedido para declarar nulo o ato administrativo consistente na homologação do certame.*
>
> *Nessa toada, DEFIRO, por ora, a liminar para: (i) obstar a celebração do contrato com a empresa vencedora; e (ii) determinar que seja suspensa a execução do contrato, se já tiver sido celebrada a avença entre as partes.*
> *Com a manifestação da autoridade coatora, venham os autos imediatamente conclusos para eventual reexame da restrição ora imposta. Intime-se a autoridade coatora sobre a presente*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbo Eletronicamente

decisão, notificando-a no mesmo ato para prestar informações no prazo de 10 dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro - PGE/RJ para, querendo, apresentar impugnação, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o Ministério Público – MP, para oferecer parecer de mérito, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se com absoluta urgência.

Em suas razões, alegam os agravantes, inicialmente, que o Tribunal de Contas da União e demais tribunais de contas, desde a vigência da Lei 8.666/93, possuem entendimento pacífico no sentido de que o limite de 75% referido na legislação de regência consiste em presunção relativa de inexequibilidade, possibilitando, portanto, a habilitação de empresas que apresentem propostas inferiores a 75%, desde que devidamente avaliada a proposta e a capacidade econômica da contratada.

Sustentam que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também seria no mesmo sentido.

Destacam que a proposta apresentada pela licitante vencedora - R$649.900,00 - corresponde a 73,42% da proposta inicialmente orçada pela Administração, que era de R$885.165,44, tendo a Administração Pública, após regular avaliação das condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, e, principalmente, econômico-financeira, entendeu que a proposta apresentada era totalmente exequível e apta a produzir o resultado pretendido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbo Eletronicamente

pela JUCERJA, conforme súmula 262 do TCU, sendo aplicável a presunção relativa prevista na legislação de regência, pugnando p ddo amando .

Ressalta que a empresa impetrante interpôs recurso administrativo em face da decisão que homologou o certame, tendo como fundamento os mesmos fatos alegados no presente mandado de segurança. Todavia, aduzem que conforme decisões administrativas juntadas ao processo por meio da petição de id. 153559335, a Administração Pública julgou improcedente o recurso, haja vista a manifesta exequibilidade da proposta vencedora.

Em razão do exposto, o Estado do Rio de Janeiro requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso a fim de evitar que lhe seja provocado um dano grave e de difícil reparação. No mérito, requer seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

Relatado. Decido.

Admito o agravo interposto por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e seus aspectos formais.

Prova acostada à inicial de que se pode inferir que as 03 propostas classificadas, entre estas a da própria impetrante, PREVENT FIRE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA., foram consideradas exequíveis pela administração sob dois fundamentos: os descontos aplicados estariam em patamar inferior a 30% do preço estipulado, sendo, neste caso, possível às classificadas comprovar a viabilidade técnica e financeira das propostas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a proposta da impetrante, PREVENT FIRE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA., 3º classificada, era de R$663.864,08 (seiscentos e sessenta e três mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), pouco superior àquela da 2ª colocada, MAR FIRE EQUIPAMENTO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNCIO LTDA, que era de R$650.900.00 (seiscentos e cinquenta reais) e mesmo da 1ª colocada, BELFIRE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA, que era de R$649.900.00 (seiscentos e quarenta e nove mil e novecentos reais).

Esses fatos não foram negados pela impetrante que sustenta, de forma singela, que diante deste descompasso do valor ofertado – abaixo de 75% do valor previsto no edital, permitir às empresas classificadas a possibilidade de comprovação de viabilidade técnica e financeira de suas propostas violaria artigo do edital, a implicar em nulidade do certame por ilegalidade, em violação ao direito líquido e certo das demais concorrentes, entre estas a impetrante.

Ocorre que, a insurgência da impetrante, classificada no certame, com proposta em patamar similar às duas outras empresas selecionadas, só ocorreu quando da classificação, em 1º lugar, da empresa que teria ofertado o menor preço entre as três classificadas, o que, salvo prova em contrário, atende aos termos do edital na modalidade menor preço.

Tanto assim é que a pretensão de impetrante é de anular o ato de homologação do certame, o que só seria possível se comprovada a inviabilidade técnica e financeira da proposta vencedora, já que todos as propostas classificadas, entre elas a da impetrante, estavam em patamar inferior a 30% do valor estipulado, prova que ao meu está, por ora, ausente dos autos, nada a alicerçar a liminar deferida, mormente sem a oitiva do impetrado, a impor sua desconstituição já que se mostra manifestamente contrária a prova dos autos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbo Eletronicamente

não estando suficientemente demonstrados os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Incidência do verbete n° 59, da Súmula do TJERJ para conceder efeitos suspensivos ativos a este recurso de agravo.

Intime-se a prolatora da decisão para que preste as informações que entender cabíveis e ao agravado para que, querendo, se manifeste sobre o presente agravo.

Após, vista à Procuradoria de Justiça para que, querendo, se manifeste diante da natureza do processo originário, vindo após conclusos para decisão de mérito.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ